



Porto Alegre, 10 de setembro de 2021.

Informação nº

3347/2021

Interessado: Município de Itaqui /RS – Poder Legislativo.
Consultente: Nagielly Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Projeto de lei de abertura de Crédito Adicional Especial. Análise quando à adequação aos requisitos legais vigentes. Considerações.

Através do registro nº 56.553/2021, foi encaminhada para análise desta Consultoria, cópia do projeto de Lei nº 053/2021, dispondo sobre a abertura de crédito adicional especial no montante total de R\$ 10.000,00, para, segundo sua exposição de motivos, viabilizar o pagamento de despesas a título de indenizações e restituições no âmbito do programa orçamentário “2200 – Saúde Mental Estado – Caps”.

Ao exame:

1. A exemplo de manifestações anteriores, sobre projetos de leis semelhantes, os créditos adicionais especiais – objeto do Projeto de Lei em análise – ocorrem quando não há previsão no orçamento de dotação para a realização de determinada despesa. Trata-se aqui daquelas que o art. 40, da Lei Federal nº 4.320/1964 mencionada como “não computadas”, que serão viabilizadas mediante a criação de novo item de despesa, sendo necessário que seja autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo. Em suma, o crédito especial é aberto quando a despesa não está prevista no orçamento, ou seja,

quando a sua programação não está detalhada até o nível de elemento de despesa e não constou da proposta inicial apreciada pelo Poder Legislativo.

2. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, estabelece que é vedada “abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”. Nessa esteira, o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64 admite que, entre outros, sejam indicados para como recursos para a abertura de créditos suplementares e especiais os provenientes de anulação de dotações.

3. No caso do Projeto de Lei nº 050/2021, o seu art 2º é indica a redução da dotação de material de consumo do mesmo programa, resultando, na prática, apenas num intercâmbio orçamentário entre diferentes naturezas de despesa, sem que ocorra aumento do total da despesa autorizada. Em outras palavras, o projeto de lei estabelece apenas uma realocação de recursos de uma categoria de programação (material de consumo), para outra (indenizações e restituições), no âmbito do mesmo programa de trabalho.

4. Destaca-se que, no artigo 2º, há um erro na identificação do código de natureza da despesa. Nele consta que 339093000000 – Material de Consimo. A codificação correta, segundo o ementário de códigos do TCE/RS é 339030000000 – Material de Consumo.

5. Sob o aspecto fiscal é de entender-se que os recursos indicados para a cobertura do Crédito Especial proposto – redução de dotação – estão à disposição. No entanto, considerando tratar-se de recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, entende-se necessária a prévia manifestação do Conselho Municipal de Saúde acerca de tais alterações orçamentárias, nos termos das competências que lhe são reservadas pelo art. 1º, §2º, da Lei Federal nº



8.142/1990. Na documentação encaminhada para nossa análise, não consta que o Poder Executivo tenha adotado essa cautela.

6. Por fim, quanto ao aspecto formal, especialmente no que concerne à conformidade do Projeto de Lei ao regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 95/98, entendemos adequada a redação da proposta, exceto em relação ao erro de digitação do código de natureza de despesa apresentado no art. 2º, o qual deverá ser corrigido.

Essas as informações.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 461061774982899844	
---	--	---